CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ilma. Sra. Kátia Guedes Brandão

Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PROTOCOLO
12 DEZ 15:00 2019 018686

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019.

PROCESSO Nº 3585/2019.

MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.423.151/0001-71, com sede na Rua José Pelosini N. 77 – 3º. Andar, Centro, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada "RECORRENTE", vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS RESPECTIVAS RAZÕES,

em desfavor da decisão que classificou a empresa **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, para 02 (dois) lotes do certame (lote 1 cadeiras e lote 2 mobiliário), doravante denominada "RECORRIDA", pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. RESSALVA PRÉVIA

A RECORRENTE manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição

Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO, conforme especificações e condições contidas no Anexo I, integrante deste Edital.**

O Órgão declarou como vencedora do processo a empresa **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA** para 02 (dois) lotes do certame (lote 1 cadeiras e lote 2 mobiliário), **TENDO APROVADO AS AMOSTRAS,** oportunidade em que a Recorrente manifestou a intenção de interposição de recurso contra a classificação da empresa, haja vista que **não atendeu às exigências previstas no item 5 – Das Amostras, Anexo I do Edital, tendo apresentado amostras em desconformidade com as especificações mínimas contidas no Termo de Referência, bem como não apresentou amostras de todos os itens exigidos pela Pregoeira.**

Insta registrar que o Edital não é claro em relação à quantidade de itens que deveriam ser apresentados de amostra, razão pela qual a própria Recorrida fez um questionamento durante a Sessão Pública ocorrida em 25 de Novembro de 2019, indagando à Pregoeira a quantidade e quais itens deveriam ser apresentados como amostra.

Em resposta, a Pregoeira informou na própria Sessão e na presença dos demais participantes (licitantes, equipe de apoio e equipe técnica – todos presentes e que assinam a respectiva Ata da Sessão Pública) que *deveria ser entregue 01 (uma) amostra de cada item*, ou seja, 7 (sete) amostras para o lote 1 (cadeiras) e 36 (trinta e seis) amostras para o Lote 2 (móveis), informando, ainda, que *se as amostras fossem aprovadas, já serviriam como parte da entrega*, conforme constado na Ata de Continuidade do Certame Licitatório (Anexo).

Ocorre que, com a devida vênia, houve equívoco na avaliação das amostras por este respeitável Órgão, resultando na sua irregular aprovação, posto que a Recorrida: 1) não apresentou amostras para todos os itens; 2) para os poucos itens apresentados, não atendeu

às exigências previstas no item 5 – Das Amostras, Anexo I do Edital, cujas amostras estão em desconformidade com as especificações mínimas. Vejamos:

1) A Recorrida não apresentou amostras para todos os itens.

Conforme determinado expressamente pela Pregoeira na Sessão Pública, a Recorrida deveria apresentar 7 (sete) amostras para o lote 1 (cadeiras) e 36 (trinta e seis) amostras para o Lote 2 (móveis).

Ocorre que, para o Lote 2 (móveis), a Recorrida apresentou apenas 4 (quatro) itens dos 36 (trinta e seis) que foram exigidos, limitando-se a apresentar amostras apenas para os itens 6, 9, 31 e 36.

Logo, mesmo tendo apresenta meros 10% (dez por cento) das amostras solicitadas, a equipe técnica do Órgão aprovou a empresa Recorrida. A Recorrente, surpresa com o ocorrido, ainda questionou o motivo do tratamento privilegiado conferido à Recorrida, pois mesmo não apresentando a totalidade dos itens foi aprovada, tendo recebido como resposta a informação de que "a equipe técnica é soberana na análise e entende que os móveis atenderam ao edital".

Ilustre Pregoeira, com a devida vênia, ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar atos contrários à lei e ao Edital, como dispensar as exigências AMOSTRAS PARA OS TODOS OS ITENS, bem como aceitar amostras cujas especificações técnicas estão em desconformidade com o exigido no edital.

2) As amostras apresentadas pela Recorrida estão em TOTAL DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL, corroborado pelas e fotos instruem o presente recurso e constatações abaixo. Vejamos:

LOTE 1

ITEM 1 – CADEIRA PARA ADMINISTRATIVO

a) Para o objeto "ASSENTO":

Edital exige **profundidade de 510mm**, contudo, a amostra tem **460mm.**

Edital exige "ASSENTO COM ESPUMA ANATÔMICA EM POLIURETANO INJETADO, DE 60MM DE ESPESSURA, DENSIDADE D55, INDEFORMÁVEL, IGNÍFUGA, E CONCHA INTERNA DE **COMPENSADO MULTILAMINADO DE 13MM DE ESPESSURA**", contudo, a amostra apresentada a estrutura do assento é de **POLIPROPILENO.**

b) No quesito "MECANISMO"

Edital exige "SISTEMA DE ASSENTO E ENCOSTO DE **3 ALAVANCAS** CONFECCIONADA EM CHAPA DE AÇO SAE 1006/1010 - FQ COM 3 MM", contudo, a amostra apresentada tem apenas **2 ALAVANCAS**.

c) No quesito "BASE GIRATORIA"

Edital exige "RODÍZIOS DE DUPLO GIRO, CORPO 100% EM NYLON 6.6 COM RODAS Ø **60 MM**", contudo, a amostra apresenta rodízio de **50mm**.

ITEM 2 – CADEIRA PARA GERÊNCIA.

Para o objeto ASSENTO o edital pede **profundidade de 510mm** – amostra apresentada com **460mm.**

No quesito BASE GIRATORIA o edital menciona "RODÍZIOS DE DUPLO GIRO, CORPO 100% EM NYLON 6.6 COM RODAS **Ø 60 MM**" – a amostra apresenta rodízio de **50mm.**

Ainda na questão de ASSENTO o edital menciona "ASSENTO COM ESPUMA ANATÔMICA EM POLIURETANO INJETADO, DE 60MM DE ESPESSURA, DENSIDADE D55, INDEFORMÁVEL, IGNÍFUGA, E CONCHA INTERNA DE **COMPENSADO MULTILAMINADO DE 13MM DE ESPESSURA**" – a amostra apresentada a estrutura do assento é de **POLIPROPILENO.**

ITEM 3 – CADEIRA FIXA

Para o objeto ASSENTO o edital pede **profundidade de 510mm** – amostra apresentada com **460mm**.

ITEM 5 – CADEIRA BALCÃO.

Para o objeto ASSENTO o edital pede **profundidade de 510mm** – amostra apresentada com **460mm.**

Na questão de ASSENTO o edital menciona "ASSENTO COM ESPUMA ANATÔMICA EM POLIURETANO INJETADO, DE 60MM DE ESPESSURA, DENSIDADE D55, INDEFORMÁVEL, IGNÍFUGA, E CONCHA INTERNA DE **COMPENSADO MULTILAMINADO DE 13MM DE ESPESSURA**" – a amostra apresentada a estrutura do assento é de **POLIPROPILENO.**

Para o objeto estrutura o edital menciona "**APOIA BRAÇO EM FORMATO DE "T" COM SISTEMA DE REGULAGEM DE ALTURA DESLIZANTE ATRAVÉS DE BOTÃO LATERAL COM 7 POSIÇÕES PRÉ-DEFINIDAS, SISTEMA DE FIXAÇÃO AO ASSENTO**" – a cadeira foi entregue **SEM BRAÇOS!!!!!!**

Para a altura total da cadeira o edital pede **altura do assento até o chão de 1175mm** e a amostra apresenta **900mm.**

ITEM 6 – CADEIRA BALCÃO POLIPROPILENO.

Para o objeto ENCOSTO o edital menciona **altura de 410mm** – amostra apresentada com altura de **370mm.**

Para o objeto ENCOSTO o edital menciona **largura de 455mm** – amostra apresentada com **altura de 320mm na parte superior e 390mm na parte inferior.**

Para o objeto ASSENTO o edital pede **largura de 455mm** – amostra apresentada com **410mm.**

Para o objeto ASSENTO o edital pede **profundidade de 510mm** – amostra apresentada com **480mm.**

ITEM 7 – CADEIRA FIXA, EMPILHAVEL EM POLIPROPILENO.

Para o objeto ENCOSTO o edital menciona **largura de 453mm** – amostra apresentada **com 405mm.**

LOTE 2 - MOVEIS

ITEM 6 – ARMÁRIO ALTO PASTA SUSPENSA – 5 TRILHOS

Na própria descrição do objeto está mencionada que o armário deve possuir **5 trilhos para pasta suspensa**, contudo, a amostra apresentada **só possui 4.**

No edital menciona "**PUXADORES EMBUTIDOS INJETADOS EM ABS** DE FORMATO RETANGULAR COM RAIOS ERGONÔMICOS NA COR PRATA – **amostra apresentada sem puxadores embutidos.** Foi apresentada com apenas 1 puxador de madeira externo.

ITEM 9 – GAVETEIRO COM RODAPÉ 4 GAVETAS – COR PRETO

No edital menciona as seguintes medidas do objeto **"MED: 400 X 500 X 630 MM (L X H X P)"** – amostra apresentada nas seguintes medidas **400 x 490 x 595 MM, ficando fora da variação máxima permitida.**

Para esse objeto é mencionado, ainda, as seguintes variações.

VARIAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA DE ATÉ 5 % NOS DIMENSIONAIS:

COMPRIMENTO: 400MM (VARIAÇÃO MÁXIMA DE 20MM)

PROFUNDIDADE: 500MMVARIAÇÃO MÁXIMA DE 20MM)

ALTURA: 630MM (VARIAÇÃO MÁXIMA DE 20MM)

ITEM 31 – MESA PLATAFORMA DUPLA 4 POSTOS

Edital solicita **medida "2000 x 1200mm"** – amostra entregue de **2800 x 1400mm.**

No edital menciona "BARRA HORIZONTAL SENDO **DUAS UNIDADES POR TAMPO,** EM AÇO TUBULAR DE NO MÍNIMO 30 X 40 X 1,00MM, UNIDAS ÀS ESTRUTURAS LATERAIS OU CENTRAIS (QUANDO SE APLICAR) ATRAVÉS DE PARAFUSOS E PORCAS." – amostra apresenta **apenas uma barra horizontal por tampo.**

ITEM 36 - MESA PRESIDÊNCIA COM CREDENZA

Edital pede medida da mesa de "MED MESA– **2500X 1000 X 750 MM (L x P x H)"** – amostra apresenta tampo da mesa de **2000 X 1000 X 750mm.**

Cabe aqui uma ressalva de grande importância a ser destacada: todas as empresas tiveram a oportunidade de descrever em suas propostas, o objeto ofertado de forma clara e inequívoca. A empresa CADERODE simplesmente definiu seus produtos através de uma cópia fiel das especificações contidas no Edital. Com isso, a mesma se compromete a entregar os bens com as características exatamente como descritas em sua própria proposta, estando vinculada à mesma durante todo o procedimento.

Diante da quantidade de divergências entre as amostras e as exigências do Edital (considerando obviamente a proposta apresentada pela Recorrida), constata-se que a aprovação das amostras e adjudicação do certame à Recorrida foi um equívoco, haja vista que claramente não atenderam às especificações técnicas exigidas no Edital, em total violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Isonomia.

Isto, sem olvidar o fato de que, mesmo tendo apresentado apenas 10% das amostras dos itens exigidos, já coleciona esse número de divergências, quem dirá se tivesse apresentado as **AMOSTRAS PARA OS TODOS OS ITENS**, como deveria ter feito, indicativo de que eventual manutenção da Recorrida representará também na ofensa ao Princípio da Eficiência e melhor contratação, posto que assumirá o risco de contratar produto com qualidade aquém do exigido no Edital.

Quando se trata de móveis, a exigência de amostras objetiva justamente averiguar se as características do produto ofertado, principalmente quanto aos quesitos de durabilidade

e conforto, estão de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no ato convocatório da licitação. A demonstração das condições constantes no edital tem a finalidade de proporcionar à Administração segurança na qualidade do produto adquirido, garantindo a correta execução do objeto contratado.

No presente caso, uma vez imposta a exigência de amostras, certamente este Órgão procurou assegurar-se de realizar a melhor contratação e conferir a necessária objetividade no certame.

Contudo, ao dispensar AMOSTRAS PARA OS TODOS OS ITENS, bem como ainda aprovar as amostras para os itens apresentados em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital, acabou por colocar em risco a eficiência na contratação, assim como conferir tratamento privilegiado à Recorrida, em critério totalmente subjetivo, penalizando esta Recorrente e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Aqui cabe uma reflexão, que demonstra claramente o prejuízo da Recorrente em detrimento da decisão que aprovou amostras em desacordo com as características técnicas e dimensionais exigidas: Se esta Recorrente tivesse a ciência de que a Câmara de Santo André aceitaria produtos com dimensões e componentes inferiores aos descritos no Termo de Referência, talvez pudesse competir com a Recorrida em igualdade de condições de valores. Porém, ao considerarmos a oferta de nossos produtos atendendo às características do Edital, a empresa – ou qualquer outro licitante - não pode ser prejudicada justamente por ter o compromisso à vinculação do que se está exigindo, fato este que a Recorrida demonstrou não praticar.

III – DOS FUNDAMENTOS

Ainda, a subjetividade no julgamento da amostra se revela uma ofensa ao princípio do julgamento objetivo, totalmente indesejável nos editais de licitação. A respeito,

o renomado jurista Prof. Diógenes Gasparini[1] com muita clareza define o critério objetivo na licitação:

> *"A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou, no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Critério objetivo é aquele que por si só define uma situação. É aquele que independe de qualquer argumento para confirmá-lo. (...)."*

Nesse sentido, o TCU orienta os Órgãos a atentar para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades previstas no edital, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme acórdão abaixo:

> *Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, **atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório,** bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3o da Lei no 8.666/1993 e no art. 2o da Lei no 9.784/1999.* ***(Acórdão 2932/2009 Plenário).***

Ainda, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia**, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[1] http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3o da lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*" (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, conforme inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), *in verbis*:

Art.48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (Lei 8666/93)

Logo, por medida de lisura e isonomia entre os licitantes, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame, por claro desacordo com as exigências.

IV – DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas, mediante a revisão dos seus atos quanto à análise e aprovação da amostra apresentada pela empresa Recorrida, procedendo com a **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA,** chamando a próxima classificada do certame.

Requer ainda que, sendo diverso o entendimento, o presente recurso seja remetido para a Autoridade Superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Bernardo do Campo/SP para Santo André/SP, em 12 de dezembro de 2019.

Cassio Vilela da Silva – Representante Legal

Documentos Anexos:

1. Fotos demonstrando as divergências das amostras com o Edital.
2. Cópia das Atas das Sessões Públicas, comprovando (i) a presença da Comissão Técnica na Sessão de 25/11/2019, na qual foi definido a entrega de 1 amostra de cada item por lote; (ii) a confirmação desta exigência pela própria Pregoeira na Sessão de 09/12/2019.

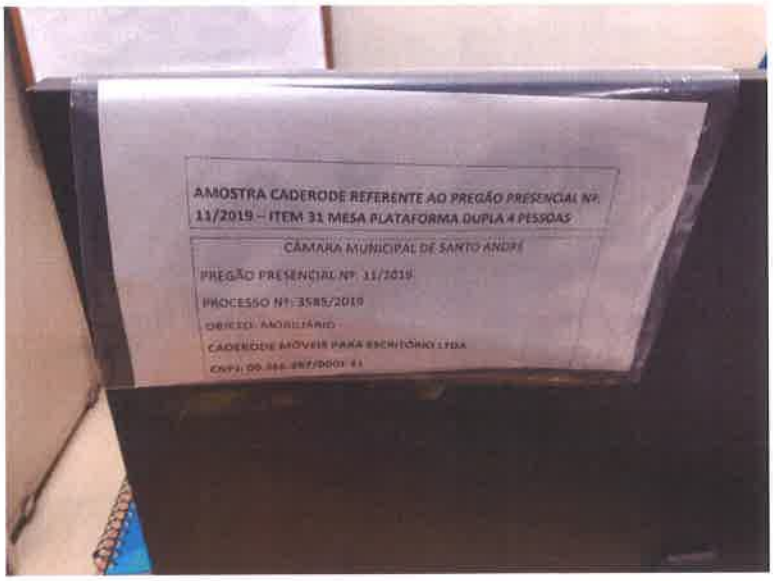
AMOSTRA CADERODE REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2019 – ITEM 31 MESA PLATAFORMA DUPLA 4 PESSOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2019
PROCESSO Nº: 3585/2019
OBJETO: AUXILIAR D
CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diretoria de Administração

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão Nº : PREG112019

Processo : 3585/2019

Objeto : AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO

PREÂMBULO

No dia 25 de Novembro de 2019, às quatorze horas, reuniram-se no Plenário do prédio sito na Praça IV Centenário, nº 2, Paço Municipal, bairro Centro, Santo André/SP, a Pregoeira, Senhora KATIA GUEDES BRANDÃO, e a Equipe de Apoio, Senhores(as) ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ANA MARIA NUNES TOSELLO, CELSO ADAMASTOR, EVANDRO GONÇALVES TREVELIN, ROBERTO CARLOS DE MELO e WELLINGTON NUNES DE JESUS LIMA, designados à fl. 5 dos autos do Processo Acessório de licitação, vinculado ao processo Principal nº 3585/2019, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES	EMPRESAS
EMPRESAS CREDENCIADAS	
CASSIO VILELA DA SILVA	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIR
FILIPE BISI FOGLIA	CENTRA MOVEIS SA
HERLON DE SOUSA RAMOS	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD
LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS	ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECA

A Pregoeira comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos

membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento e de execução, com aqueles definidos no Edital, selecionando os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4° da Lei federal n° 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	ART BASE IND E COM DE MOVEIS	296.500,0000	61,43%	17:36:31	Não Selecionada
	CENTRA MOVEIS SA	279.995,6000	52,44%	17:37:20	Selecionada
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATI	238.860,0000	30,05%	17:37:39	Selecionada
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	183.670,0000	0,00%	17:36:52	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	CENTRA MOVEIS SA	279.995,6000	17,22%	17:38:19	Declinou
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATI	238.860,0000	0,00%	17:38:29	Declinou
Fase : Negociação					
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	183.463,0000	0,00%	17:40:40	
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	183.463,0000	0,00%	18:15:14	Melhor oferta
Item: 002.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECAS	***	***	17:41:37	Sem Proposta
	CENTRA MOVEIS SA	588.310,4800	26,73%	17:42:12	Selecionada
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATI	545.310,0000	17,47%	17:42:23	Selecionada
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	464.223,0000	0,00%	17:41:50	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	CENTRA MOVEIS SA	588.310,4800	7,89%	17:42:39	Declinou
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATI	545.310,0000	0,00%	17:42:49	Declinou
Fase : Negociação					
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	464.000,0000	0,00%	17:43:24	
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITO	464.000,0000	0,00%	18:15:31	Melhor oferta
Item: 003.00	Fracassado				
Fase : Propostas					
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIREL	***	***	17:44:35	Sem Proposta
	CENTRA MOVEIS SA	***	***	17:44:31	Sem Proposta
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	***	***	17:44:27	Sem Proposta
	ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECAS	***	***	17:44:23	Sem Proposta
Item: 004.00	Fracassado				
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIREL	***	***	17:45:04	Sem Proposta
	CENTRA MOVEIS SA	***	***	17:45:00	Sem Proposta
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	***	***	17:44:56	Sem Proposta
	ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECAS	***	***	17:44:52	Sem Proposta

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

	EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00	Encerrado		
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ...	183.670,0000	1° Lugar
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI	238.860,0000	2° Lugar
	CENTRA MOVEIS SA	279.995,6000	3° Lugar
	ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECAS P	296.500,0000	4° Lugar
	==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		
Item: 002.00	Encerrado		
	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ...	464.223,0000	1° Lugar
	MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI	545.310,0000	2° Lugar
	CENTRA MOVEIS SA	588.310,4800	3° Lugar
	==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, a Pregoeira considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação:

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORI	183.670,0000	183.463,0000	Melhor Oferta
002.00	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORI	464.223,0000	464.000,0000	Melhor Oferta

A Pregoeira informou o prazo de 24 (vinte quatro) horas para que licitante que apresentou a melhor oferta encaminhe a proposta comercial realinhada.

HABILITAÇÃO

Aberto o 2° Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD	183.463,0000	Melhor oferta
002.00	CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD	464.000,0000	Melhor oferta
003.00	**********	***	Fracassado
004.00	**********	***	Fracassado

Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, a Pregoeira suspende a sessão, para que o detentor da melhor oferta apresente as amostras que são objeto o item 5 do Anexo I - Termo de Referência, dos lotes 1 e 2, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis.

ADJUDICAÇÃO

A adjudicação dos lotes 1 e 2 será efetuada após a verificação das amostras apresentadas conforme item 5.17.1

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Não houve ocorrências no presente pregão.

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
CASSIO VILELA DA SILVA MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI EPP	KATIA GUEDES BRANDÃO Pregoeiro
FILIPE BISI FOGLIA CENTRA MOVEIS SA	ALEXANDRE RODRIGUES SILVA
HERLON DE SOUSA RAMOS CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	ANA MARIA NUNES TOSELLO
Assinou declaração de dispensa LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS ART BASE IND E COM DE MOVEIS E PECAS PARA ESC LTDA - EIRELI	CELSO ADAMASTOR EVANDRO GONÇALVES TREVELIN ROBERTO CARLOS DE MELO WELLINGTON NUNES DE JESUS LIMA

ATA DE ANÁLISE DE AMOSTRA

PROCESSO Nº 3585/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

Objeto: Aquisição e instalação de mobiliário, conforme especificações e condições contidas no Anexo I do Edital.

No dia 05 de dezembro de 2019, às 14h00min, conforme item 5.17.1 do edital e item 5 do Anexo I, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Santo André, a Comissão Técnica, Sr. Alexandre Rodrigues Silva, Evandro Gonçalves Trevelin e Osmar de Almeida, designados através da Portaria 642/2019, para análise das amostras dos produtos ofertados pela empresa Caderode Móveis para Escrotório Ltda, que apresentou a melhor oferta para os lotes 1 e 2 do certame, representada pelo sr. Herlon Sousa Ramos.

Verificou-se que as amostras foram entregues tempestivamente e, após a instalação dos móveis, iniciou-se a verificação e avaliação dos mesmos, obedecendo os critérios estabelecidos no edital.

Após os exames necessários, foram consideradas **aprovadas sem ressalvas** as amostras analisadas, referentes aos lotes 1 e 2 do edital. Nada mais havendo a tratar, às 11h00min, do dia 06 de dezembro de 2019 foi encerrada a análise, cuja ata vai assinada pela Comissão nomeada e o representante da empresa Caderode Móveis para Escrotório Ltda.

Arqº Evandro Gonçalves Trevelin
Gerência de Planejamento do Paço Municipal
Prefeitura Municipal de Santo André

Osmar de Almeida
Diretor de Administração
Câmara Municipal de Santo André

Alexandre Rodrigues Silva
Chefe de Núcleo de Gestão de Patrimônio
Câmara Municipal de Santo André

Herlon Sousa Ramos
Representante
Caderode Móveis para Escrotório Ltda

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

ATA DE CONTINUIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 3585/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

Objeto: Aquisição e instalação de mobiliário

No dia 9 de dezembro de 2019, às 10h30min, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Santo André, a Pregoeira, Senhora Katia Guedes Brandão e a Equipe de Apoio, Srs(as). Alexandre Rodrigues Silva, Ana Maria Nunes Tosello, Celso Adamastor e Wellington Antunes de Jesus Lima, designados através da Portaria 642/2019, para dar continuidade ao certame licitatório. Presentes os representantes das empresas Caderode Móveis para Escritório Ltda e Mobiliare Assentos Corporativos EIRELI EPP. Na sequência, a Pregoeira apresentou a Ata de Análise das amostras recebidas e aprovadas pela Equipe Técnica que foi rubricada pelos presentes e será anexada ao processo. Deste modo, com base no documento entregue, a Pregoeira declara a empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda como vencedora do certame. Ato contínuo, consultados, o representante da empresa Mobiliare Assentos Corporativos EIRELI EPP, apresentou intenção de recorrer conforme segue: "Nós da Mobiliare Assentos Corporativos EIRELI EPP, portadora do CNPJ 28.423.151/0001-71, manifestamos a intenção de interposição de recurso contra a classificação da empresa Caderode, haja visto o descumprimento ao item 5 do Anexo I do edital quanto a apresentação de amostras em desconformidade com as especificações mínimas contidas no Termo de Referência, bem como não ter apresentado a totalidade dos itens propostos. O memorial completo do recurso será apresentado no prazo legal incluindo imagens comprobatórias.". Em seguida, o representante da empresa Mobiliare pede para que conste em ata que na data da sessão de abertura, após a habilitação da empresa Caderode foi questionado se as amostras de todos os itens deveriam ser entregues e a resposta da Pregoeira foi afirmativa. A Pregoeira esclarece que não participou da fase

interna do certame, vedada inclusive por Lei, bem como deve se pautar na análise e na interpretação da Equipe Técnica. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos. Nada mais havendo a constar, fica encerrada a presente sessão cuja ata será assinada pela Pregoeira e os demais presentes.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Representantes das empresas licitantes

Cassio Vilela da Silva
Mobiliare Assentos Corporativos EIRELI EPP

Herlon de Sousa Ramos
Caderode Móveis para Escritório LTDA

Pregoeira e equipe de apoio

Katia Guedes Brandão
Pregoeira

Alexandre Rodrigues Silva
Equipe de Apoio

Ana Maria Nunes Tosello
Equipe de Apoio

Celso Adamastor
Equipe de Apoio

Wellington Antunes de Jesus Lima
Equipe de Apoio

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3585/2019

A empresa **CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, com sede na Rodovia Vrs 814 km 0,3 nº 381 – Flores da Cunha/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, na forma do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8666/93, bem como item 8.4. do presente edital, IMPUGNAR O INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA **MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI**, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARMENTE

Infelizmente, a empresa MOBILIARE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do presente certame e procura na via recursal atrasar a conclusão deste, em outras palavras, trata-se de recurso protelatório e com nítida intenção de tumultuar o regular andamento do processo em epígrafe.

Diante da situação exposta, cumpre-nos trazer à baila que a empresa CADERODE e a legítima vencedora deste processo licitatório, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, informa a tempestividade da presente peça, uma vez que foi recebida em 12/12/2019 (quinta-feira) a notificação para apresentação das Contrarrazões, contando-se a partir daí o prazo de três dias úteis, a contar do recebimento da notificação, o que nos leva ao termo final em 17/12/2019 (terça-feira).

Isto porque aplicar-se-á a norma geral de contagem de prazos de acordo com o Novo Código de Processo Civil (art. 224) que determina a exclusão do primeiro dia, e inclusão do último, não iniciando a contagem em dia não útil.

No mais, os dias 14/12/2019 e 15/12/19 tratava-se de sábado e domingo, respectivamente, o que empurra o fim da contagem para o dia 17/12/2019 (terça-feira), prazo fatal para apresentação das Contrarrazões.

Comprovada assim a tempestividade da presente Contrarrazões, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que torna nulo qualquer argumento da ora Recorrente.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO GRUPO 01 e 02 A EMPRESA CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no Pregão Presencia nº. 11/2019 preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, bem como apresentou amostras dos materiais de extrema qualidade, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada credenciada, habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo licitatório.

Precipuamente, argumenta a RECORRENTE que a empresa vencedora não observou o cumprimento do Edital, principalmente no que tange as amostras apresentadas, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Desta feita, em que pese a argumentação da Recorrente em sede recursal, seu pedido de desclassificação da empresa CADERODE não merece prosperar, posto que em acertada decisão, a Eminente Pregoeira, após análise minuciosa dos documentos apresentados/amostras, deu provimento a habilitação, bem como a classificação do objeto do certame ao licitante vencedor do GRUPO 01 e 02. Decisão esta que deve ser mantida, conforme restará demonstrado a seguir.

a. A QUESTÃO DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PARA TODOS OS ITENS DO GRUPO 01 E 02.

Importante esclarecer-se, de modo inicial, que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, aliás, cumpre-nos pontuar que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Todavia, ao contrário do que a empresa MOBILIARE tenta fazer parecer, não é demais reprisar que o instrumento convocatório não especificou os itens que seriam solicitados para as amostras. Está incumbência seria da Equipe Técnica da Câmara Municipal de Santo André, a qual acertadamente solicitou amostras dos itens considerados similares entre si.

Ora! Não teria cabimento cogitar da possibilidade de solicitação de amostras de todos os itens do Grupo 01 e Grupo 02, tendo em vista que todos os produtos que compõem os respectivos Grupos são equivalentes, congêneres, análogos, semelhantes, aproximados.

A meu ver, a empresa MOBILIARE até teria o conhecimento de tal prática da Administração Pública, qual seja: **solicitar amostras de apenas alguns itens do termo de referência**, contudo, objetivando alcançar um resultado favorável por meio da MÁ-FÉ, tenta induzir o entendimento de que a conduta adotada pela Equipe Técnica e ou Pregoeira teria sobrepujado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre licitantes, transgressões estas não ocorridas, como já demonstramos.

Por outro lado, cogitando-se, a hipótese do representante da empresa MOBILIARE não ter agido de MÁ-FÉ e, sim, pelo desconhecimento, ignorância no que diz respeito aos princípios basilares do direito administrativo, bem como do procedimento licitatório, com efeito, é importante aclarar para o Sr. Cássio Vilela da Silva que o ato da Administração Pública solicitar amostras nos certames licitatórios não teria como propósito averiguar se o Licitante (primeiro colocado) conseguiria produzir todos os 07 (sete) itens similares/equivalente do Grupo 01 e os 36 itens equivalente/similares do Grupo 02 em **08 (oito) dias úteis.**

Neste ínterim, oportuno se faz, a título de reflexão, que: *"o exame das amostras tem por objetivo confrontar os materiais propostos com as especificações exigidas neste Termo de Referência, em especial, no que diz respeito à qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais, de forma que os mesmos ao serem utilizados, não provoquem ou sofram danos, preservando, destarte, o erário público"*, (trecho extraído do próprio edital.).

Feitas tais considerações, interessante mencionar a título complementar que a decisão proferida pela Eminente Pregoeira, com base na manifestação da equipe técnica do certame que procedeu à análise das amostras, está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais foram integralmente respeitados, não se podendo falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório, falta de isonomia ou, ainda, existência de "equívoco" no julgamento realizado para avaliação dos itens exigidos para amostras do Grupo 01 e Grupo 02.

Importante fazer constar, ainda, que a Equipe Técnica exigiu de modo sensato, consoante argumentações retromencionadas, apresentação de amostras de alguns itens capazes de atestar a *qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais e a* Eminente Pregoeira agindo com extrema sabedoria concordou com tal entendimento. Portanto, não há que se falar em atos contrários à Lei e ao Edital.

b. A QUESTÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PARA O GRUPO 01 E 02.

O caminho traçado pela empresa MOBILIARE certamente se tornou bastante tortuoso quando passou a argumentar um vício insanável ao dizer que as amostras apresentadas pela CADERODE estão em Total desconformidade com o exigido no edital.

Data máxima vênia, censurável e desonesto foi à conclusão da empresa MOBILIARE de que as amostras apresentadas pela empresa CADERODE estão divergentes da especificação solicitada no presente edital, conclui-se, de fato, a má-fé da RECORRENTE. **São acusações graves e que não merecem quaisquer respaldos.**

***Ex positis*, o que ocorre mesmo é que a RECORRENTE, a constar MOBILIARE, vem reiteradamente fazendo alegações infundadas e contrárias à previsão legal e do próprio EDITAL, de forma a querer simplesmente tumultuar o processo licitatório, sem qualquer motivo lógico e racional. Esse é o chamado "*jus esperniandi*", onde a MOBILIARE reclama sem ter razão alguma.**

Portanto, em que pese os argumentos da RECORRENTE que inconformada por não ter vencido o processo licitatório, tenta induzir a Eminente Pregoeira ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal. Senão vejamos:

Principie-se por citar que os mobiliários da empresa CADERODE são fabricados com extrema qualidade: Todas as partes metálicas possuem ensaio de determinação do grau de enferrujamento de superfícies pintadas; Todos os nossos mobiliários recebem embuchamento metálico, ou seja, nenhum parafuso é fixado diretamente na madeira, possibilitando à realização de inúmeras desmontagens e montagens, todas as peças apresentadas possuem fita de borda em todas as extremidades, evitando a entrada de umidade nas peças, todas as prateleiras dos armários possuem sistema anti-acidente, evitando quedas das prateleiras e danos ao ambiente de trabalho ou ao usuário, todas as partes metálicas são soldadas por meio de Solda Mig e, por fim, antes da realização das pinturas de todas as partes metálicas acontece o processo de fosfatização, com a finalidade de tornar a superfície do metal estável, preparando-o para receber e reter as tintas ou outros revestimentos, aumentando a resistência contra a corrosão.

Ademais, a empresa CADERODE tem um custo altíssimo na manutenção de certificação/laudos:

i) IBAMA- Certificado de Regularidade;

ii) Parecer Técnico Ergonômico – NR 17;

iii) FSC;

iv) Certificado Móveis Call Center NBR 15786;

v) Certificado Móveis Mesas NBR 13966;

vi) Certificado Móveis Gaveteiro/Armário NBR 13961;

vii) Certificado Móveis Estação de trabalho NBR 13967;

viii) Certificado Assentos Múltiplos NBR 16031;

ix) Certificado Cadeiras NBR 13962;

x) Certificado Poltrona Auditório NBR 15878;

xi) Certificado Divisórias NBR 15141;

xii) Certificado Sofás NBR 15164;

xiii) Laudo Cadeira universitária com prancheta C210;

xiv) Laudo nevoa salina 2015 - 1200hs NBR 8094/83, avaliação ISSO 4628-3 grau enferrujamento;

xv) Laudo – NBR 14535/08 ensaio superfície pintadas;

xvi) Laudo pintura – NBR 11003/09 – determinação da aderência e NBR 10443/08 – determinação da espessura de tinta

xvii) Laudo absorção sonora ISSO 354:2003 e ISSO 11654:1997

xviii) Laudo processo de pintura das peças metálicas Laudo tecido – inflamabilidade vertical de tecidos – propagação de chama;

xix) Laudo tecido – inflamabilibade horizontal

Neste diapasão, em linhas gerais pode-se afirmar que na situação em comento, lamentável é o entendimento da empresa MOBILIARE ao mencionar que as amostras apresentadas pela Recorrente estão em desconformidade com o edital e, assim, com qualidade inferior ao exigido.

Certamente, as referidas amostras foram devidamente observadas e palco de detida análise do setor responsável pela avaliação, até porque, necessária foi sua conferência para fazer jus a habilitação/classificação da empresa vencedora do Grupo 01 e Grupo 02, a constar CADERODE.

Sob outro ângulo, convém rememorar-se que todos os certificados apresentados pela empresa CADERODE são emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, bem como estão em consonância com a finalidade precípua destes qual seja: garantir um padrão de qualidade e assegurar um perfeito funcionamento dos mobiliários, de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade.

Faz-se imprescindível destacar, nesse contexto, que foram apresentadas amostras, as quais foram aprovadas sem ressalvas. Vale dizer: foram apresentados mobiliários que comprovam a qualidade, estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade. Logo, não há motivos para justificar a oposição da RECORRENTE.

A ordem jurídica constitui um sistema, dotado de unidade e harmonia. A interpretação jurídica, por sua vez, é uma atividade racional e lógica. Deve-se levar em conta, portanto, que todos os apontamentos apresentados pela empresa MOBILIARE são minúcias que não alteram em nada a qualidade do material apresentado.

Dito isto, é oportuno pontuar, ainda, o fato de existir uma linha tênue que separa a descrição precisa do objeto de sua especificação minudenciada e excessiva que por vezes acabam direcionando indevidamente a licitação para um determinado fornecedor, ferindo a isonomia, a igualdade e o julgamento objetivo da disputa.

Neste sentido, considerando-se a pluralidade de questionamentos infundados formulados pela Recorrente, a fim de facilitar-lhe a compreensão, cada qual será analisado de forma individualizada, conforme segue.

GRUPO 01

Questionamento 01 - "Item 01 – Cadeira para Administrativos
i) Suposta divergência no Assento, Mecanismo e Base Giratória;

Questionamento 02 – "Item 02 – Cadeira para Gerência
ii) Suposta divergência no Assento e na Base Giratória;

Questionamento 03 – "Item 03 – Cadeira Fixa
iii) Suposta divergência no Assento;

Questionamento 04 – "Item 05 – Cadeira Balcão
iv) Suposta divergência no Assento e no Apoia Braço;

Questionamento 05 – "Item 05 – Cadeira Balcão
v) Suposta divergência no Assento e no Apoia Braço;

Questionamento 06 – "Item 06 – Cadeira Balcão Polipropileno
vi) Suposta divergência no Assento e Encosto;

Questionamento 07 – "Item 07 – Cadeira Fixa, Empilhável, em Polipropileno;
vii) Suposta divergência no Encosto;

Isto posto, respondendo objetivamente ao questionamento formulado pela Recorrente, informamos que os Assentos e Encostos apresentados pela Recorrida está de acordo com as especificações e variações de 5% estabelecidas no instrumento convocatório.

Além do mais, todas as cadeiras/poltronas da empresa CADERODE são produzidas de acordo com a norma 13962:2018 e Laudo Técnico Ergonômico da NR17. Assim sendo, não há que se falar em prejuízo para a Administração Pública no que tange à resistência, durabilidade, qualidade, enfim, não há argumento substancial a ensejar uma possível desclassificação da Recorrente.

Ademais, no que concerne a solicitação de concha em compensado multilaminado de 13 mm de espessura, constata-se uma grande dificuldade prática da ora Recorrente de estabelecer uma distinção entre mobiliários inferiores e materiais com qualidades superiores ao solicitado. Desta forma, para facilitar a compreensão da ora Recorrente, verifica-se que a concha em polipropileno tem a mesma resistência, qualidade, durabilidade, além de proporcionar um melhor acabamento para fixação do mecanismo, conforme se observa na amostra apresentada.

No tocante ao Mecanismo, faz-se necessário pontuar que este tema já fora objeto de esclarecimento no presente certame, cuja resposta da Eminente Pregoeira fora esclarecedora. Ou seja, não precisaria ser especialista em licitações públicas ou mesmo ter uma inteligência sobrenatural para concluir que o Órgão deseja adquirir um produto com qualidade e em observância as normas regulamentadoras, não importando-se, assim, o tipo de sistema, desde que este seja de qualidade similar e ou superior e esteja de acordo com as normas da ABNT e NR17.

Segue abaixo resposta cirúrgica da Eminente Pregoeira:

> ***"Tendo em vista que a maioria das empresas de mobiliários corporativos no seguimento de assentos utilizam alavancas de acionamento e regulagem para as cadeiras, não se justifica a alegada "queixa de usuários" sobre o sistema de ajuste segundo menção da empresa.***

Porém não impede que a empresa participe da licitação, desde que o sistema de ajuste automático seja tão eficiente quanto o sistema convencional. A empresa deve comprovar que o sistema de ajuste automático atende a NBR 13962 e NR17 através de laudos idôneos para o conforto, segurança e desempenho eficiente do produto"

A recorrente prossegue com suas alegações ineficientes e mal-intencionadas, ao mencionar que os rodízios apresentados pela empresa CADERODE está em desacordo com o edital. Porém razão não lhe assiste, tendo em vista que todas os rodízios produzidos pela empresa Recorrente seguem rigorosamente as normas da ABNT 13962/2018 e NR17.

Ainda, faz-se oportuno consignar que empresa MOBILIARE tirou fotos e realizou testes dos produtos da empresa CADERODE sem quaisquer técnicas e materiais específicos para tal finalidade, em consequência, essas fotos e deliberações não servem para fundamentar qualquer decisão.

O encargo da análise das amostras era exclusivamente da Equipe Técnica do Órgão. A Recorrente poderia apenas acompanhar a avalição das amostras e não tirar fotos com uma trena sem qualquer precisão e muito menos manusear os mobiliários da empresa CADERODE, são atitudes que não coadunam com os princípios basilares administrativos e constitucionais que regem o procedimento licitatório.

GRUPO 02

Questionamento 01 - "Item 06 – Armários Altos com 05 Trilhos
i) Suposta divergência nas quantidades dos Trilhos e Puxadores;

Questionamento 02 - "Item 09 – Gaveteiros com Rodapé 04 Gavetas
ii) Suposta divergência nas dimensões;

Questionamento 03 - "Item 31 – Mesa Plataforma Dupla 04 Postos;
iii) Suposta divergência nas dimensões;

Questionamento 04 - "Item 36 – Mesa Presidência com Credencia;
iii) Suposta divergência nas dimensões;

Dando continuidade à análise, importante destacar que todos os armários da empresa CADERODE foram produzidos de acordo com a norma da ABNT 13961:2010.

Neste contexto, não há que se argumentar qualquer falha a justificar uma desclassificação da empresa Recorrida. Ora! Não há espaço suficiente para alocar 05 trilhos nos armários do item 06, isto é, trata-se claramente de um erro de digitação. Inclusive, este fato fora constatado pela Equipe Técnica na ocasião da análise da amostra.

Para o apropriado atendimento da Recorrente, insta encetar que os puxadores de um armário são itens específicos de design de cada fabricante, como o da própria empresa MOBILIARE. O fato de apresentarmos armários com puxadores diferentes esteticamente, contudo, com a mesma qualidade solicitada na especificação do edital, não caracteriza perda na resistência e durabilidade de um armário, não causando-se, assim, nenhum tipo de prejuízo para a Administração Pública.

No que se refere a barra horizontal da plataforma, para melhor elucidar a questão, cumpre esclarecer que as barras de união para estruturas de plataformas de trabalho da empresa CADERODE estão uniformemente cortadas e soldadas e não caracterizam nenhum demérito na resistência do produto. Pelo contrário, a mesa plataforma apresentada pela empresa Recorrida possui qualidade superior ao solicitado no edital e atende integralmente a norma da ABNT 13966:2008.

Ato contínuo, *in casu*, a Recorrente alega que os materiais do Grupo 02 acima mencionados estão em divergências nas dimensões. Novamente, não merece prosperar uma vez que os mobiliários foram produzidos atendendo as respectivas normas e estão de acordo com as variações estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse cenário, a tentativa da empresa MOBILIARE de alcançar a desclassificação da empresa CADERODE por esta ter apresentado produtos com qualidades superiores ao exigido no edital não coaduna com a melhor doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

> **"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração" Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Não pode haver crucificação com o formalismo exacerbado desta medida, pois seria até incompatível com o princípio da razoabilidade e frustraria o caráter competitivo da própria licitação, restringindo o seu âmbito. Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir o que não é o caso dos autos.

Portanto, reitere-se, para que não haja margem a dúvida foram apresentadas amostras com qualidades que superam as especificações solicitadas no termo de referência do edital.

Deste modo, para além de toda a controvérsia que permeia a natureza específica das presentes Contrarrazões, considerando-se tão somente o teor das manifestações do Recorrente a constar MOBILIARE, em nosso entender, a Recorrente demonstra, nitidamente, um profundo desconhecimento das especificações apresentadas nos protótipos, bem como dos principais princípios licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Seja negado provimento ao presente recurso administrativo da MOBILIARE, confirmando a decisão de habilitação/classificação e a declaração de vencedora do Grupo 01 e 02 da empresa CADERODE, reconhecendo que esta comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise das CONTRARRAZÕES em referência, **que a condução da Eminente Pregoeiro obedeceu rigorosamente à vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente todos os Princípios, básicos e correlatos, dentre eles o da legalidade, moralidade, isonomia e proporcionalidade.**

Atenciosamente,

Nesses termos, pede deferimento

Flores da Cunha, 17 de dezembro de 2019.

ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES

Digitally signed by ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR MICROEMPA, OU=Assinatura Tipo A3, OU=00141323390, OU=ADVOGADO, CN=ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES, E=allanjonnes@outlook.com
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2019-12-17 08:20:52
Foxit Reader Version: 9.7.0

Alan Jones de Oliveira Soares
Advogado
OAB/RS n.º 108286

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, com sede nesta cidade de Flores da Cunha/RS, na Rodovia VRS 814, km. 0.3, nº 300, neste ato por seu sócio nos termos do contrato social.

OUTORGADO:

ALAN JONES DE OLIVEIRA SOARES, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/RS sob o n.º 108286 e no CPF sob o nº 110.869.707-05, com endereço profissional na Rodovia VRS 814 KM 0,3 n. 300 – Parque Industrial – Flores da Cunha/RS – CEP 95270-000

PODERES:

Mediante o presente instrumento de procuração o outorgante confere ao outorgado os poderes para representá-lo nas repartições públicas estaduais, municipais, federais, autarquias, sociedade de economia mista, e onde mais se tornar necessários, nas modalidades de licitações, dispensa de licitação, Carta Convite, Tomadas de Preços, Concorrências, Leilões, Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, com poderes para formular e ofertar lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro em ato público e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, retirar editais, fornecer cotações de preços e assinar atas, contratos, distratos, propostas de preços, cartas e pedidos, inclusive de prorrogações, acompanhar e intervir no processo licitatório, bem como os poderes especiais de, por escrito ou oralmente em ata registrada e dentro dos limites que lhe forem autorizados, transigir, impugnar e propor impugnações a todos ou alguns atos, e recorrer, acordar, discordar, concordar, transigir, conciliar, negociar e firmar compromissos e contratos com os entes públicos, obrigando-se a promover prestação de contas de todos os atos nos quais a presente procuração for utilizada, dando tudo por bom, fiel, firme e valioso. Esta procuração NÃO confere o poder de substabelecer. A presente procuração tem validade até 10 de outubro de 2020.

Flores da Cunha, 09 de outubro de 2019.

RECONHEÇO

Vanderlei Andréa Dondé
Presidente
Caderode Moveis para Escritório Ltda

OFÍCIO NOTARIAL
Flores da Cunha - RS
Bel. Silvia M. Stachowski

TABELIONATO DE NOTAS DE FLORES DA CUNHA
Bel. ADMAR JOSOÉ DE MENEZES - Tabelião
Rua Severo Ravizzoni, 2362 - Sala 23 - CEP: 95270-000 - Fone:(54) 3292-1636

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de: VANDERLEI ANDREA DONDE que assina por CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, indicada pela seta usual. Dou fé. 0225.01.1900004[illegible]7738
EM TESTEMUNHO - DA VERDADE
Flores da Cunha, 09 de outubro de 2019 08:59:56
Silvia Maria Stachowski- Escrevente Aut.
Emol: R$ 4,90 + Selo digital: R$ 1,40

Silvia Stachowski
Bel. Silvia M. Stachowski

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº [illegible]

JUCISRS - ER DE CAXIAS DO SUL
ER DE CAXIAS DO SUL
18/392.567-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43202949848	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

04 OUT. 2018

Nº FCN/REMP
RS2201800215661

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

FLORES DA CUNHA
Local

Nome: Rafael Gonçalves CPF000.981.690-92 RG1074559012
Telefone de Contato: (54) 3538-0038
Assinatura:

4 Outubro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ___/___/___ _____ Data / Responsável

☐ NÃO ___/___/___ _____ Data / Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR — 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

05 OUT 2018
Data

Marilei Ferraro
Matrícula 18[illegible]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA — 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

___/___/_____ Data

_____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Rodovia VRS 814, nº 381, Bairro Lagoa Bela
Flores da Cunha - RS - CEP 95.270-000
CNPJ: 00.366.257/0001-61
NIRE: 43202949848

VANDERLEI ANDREA DONDE, brasileiro, nascido em 26/10/1968, casado em regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Dr. Montaury, nº 726, Apto 57, Bairro Centro, na cidade de Flores da Cunha, CEP 95.270-000, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 450.033.780-68 e com Cédula de Identidade sob o nº 8030912871 expedida pela SSP/RS em 13 de setembro de 2007;

VALDEZIR DONDE, brasileiro, nascido em 02/11/1964, casado em regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Dom Finotti, nº 315, Apto 501, Bairro Centro, na cidade de Flores da Cunha, CEP 95.270-000, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 450.034.320-20 e com Cédula de Identidade sob o nº 7027274591 expedida pela SJS/RS, em 05 de junho de 1998; e

VOLNEI ANDREA DONDE, brasileiro, nascido em 17/11/1970, casado em regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na Rua Heitor Curra, nº 3441, Bairro União, na cidade de Flores da Cunha, CEP 95.270-000, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 495.097.990-68 e com Cédula de Identidade sob o nº 1039573991 expedida pela SJS/RS em 02 de abril de 2005;

Sócios componentes da sociedade que gira sob a firma social de "**CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**", com sede na Rodovia VRS 814, Km 0,3, nº 300, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP 95.270-000, com Contrato Social arquivado e registrado na MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43202949848 em 23/12/1994, e posteriores alterações sendo a última de nº 3901140 em 20 de janeiro de 2014, inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, resolvem, alterar e consolidar o Contrato Social e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

I - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA MATRIZ

A sociedade tem sua sede social e foro alterado para a Rodovia VRS 814, nº 381, Bairro Lagoa Bela, na cidade de Flores da Cunha – RS, CEP 95.270-000

II - DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

O objetivo social da empresa será a fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 31.01-2-00), fabricação de móveis com predominância de metal (CNAE 31.02-1-00), serviços de montagem de móveis de qualquer material (CNAE 3329-5/01), aluguel de móveis (CNAE 77.29-2-02) e o Comércio Varejista de Móveis (CNAE 47.54-7-01).

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.
CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO GERAL

III - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A presente sociedade girará sob firma social de **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**

II - DA SEDE E FORO JURÍDICO

Matriz - a sede e foro jurídico da sociedade estarão situados na Rodovia VRS 814, nº 381, Bairro Lagoa Bela, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP 95.270-000, onde serão tratados todos os assuntos "ad-judicia", podendo a administração, por ato próprio, abrir, fechar, transferir, suprimir filiais, postos de atendimento e escritórios em qualquer ponto do Território Nacional e exterior, desde que a expansão assim o exigir.

Filial II - está situada na Rodovia VRS 814, Km 0,3, nº 581, Pavilhão 06, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP 95.270-000.

Filial III - situada na Rodovia VRS 814, Km 2, nº 200, Linha Cem, na cidade de Flores da Cunha - RS, CEP 95.270-000.

III - DO OBJETIVO DA SOCIEDADE

O objetivo social da empresa será a fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 31.01-2-00), fabricação de móveis com predominância de metal (CNAE 31.02-1-00), serviços de montagem de móveis de qualquer material (CNAE 3329-5/01), aluguel de móveis (CNAE 77.29-2-02) e o Comércio Varejista de Móveis (CNAE 47.54-7-01).

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididos em 4.000.000 (Quatro milhões) quotas de unitário R$ 1,00 (Hum real) cada, ficando assim distribuídos entre os sócios:

Nome	Nº Quotas	Total (R$)	Percentual
Vanderlei Andréa Donde	1.360.000	1.360.000,00	34,00 %
Valdezir Donde	1.320.000	1.320.000,00	33,00 %
Volnei Andréa Donde	1.320.000	1.320.000,00	33,00 %
Total	**4.000.000**	**4.000.000,00**	**100,00%**

V - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

VI - DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 23 de dezembro de 1994.

VII - DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A administração da presente sociedade caberá aos sócios **VANDERLEI ANDREA DONDE, VALDEZIR DONDE e VOLNEI ANDREA DONDE**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas o interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

VIII - PODERES DA REPRESENTAÇÃO

Caberá aos Administradores, em conjunto ou separadamente, os poderes e atribuições de:

1. Representar a sociedade, ativa e passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente;

2. Gerir e administrar todos os negócios e interesses sociais e comerciais da sociedade;

3. Operar em nome da sociedade com todos os estabelecimentos de crédito, abrir, movimentar e liquidar contas, aceitar, endossar, emitir e protestar cheques, duplicatas, letras de câmbio e/ou notas promissórias;

4. Negociar, caucionar, dar duplicatas e/ou quaisquer outros títulos de crédito em garantia, assinando os respectivos títulos propostas e contratos;

5. Representar a sociedade perante terceiros e quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e/ou fundações;

6. Praticar os atos administrativos da sociedade;

7. Apenhar, hipotecar, caucionar, alienar, permutar, doar, vender, prometer vender o/ou onerar ou alienar de qualquer outra forma bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade;

8. Constituir mandatários "ad negocia" e "ad judicia", para a prática de qualquer dos atos privativos de diretores.

IX - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

1. As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdade de condições;

2. Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

3. A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

4. A convocação deverá conter: hora, dia, ano, ordem do dia e local a reunião.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.
CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO GERAL

5. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;

6. Dos trabalhos e deliberações será Lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda, os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada a registro na Junta Comercial;

7. Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feitá por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação.

§ Único- dispensam-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações, todos os sócios decidirem por escrito a matéria.

X - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da totalidade do Capital Social, que também designará os liquidantes e fixará as normas e condições que deverão orientar a execução.

§ Único - Findada a liquidação e saldado o passivo, o patrimônio que permanecer será distribuído entre os quotistas, na proporção de suas quotas sociais.

XI - DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Os sócios que exercerem atividades na empresa tem direito à uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixado de comum acordo.

XII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

XIII - DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O sócio que desejar retira-se da sociedade, comunicará aos outros por escrito, oferecendo-lhe preferência, para que num prazo de 60 (sessenta) dias, os mesmos se pronunciem. Se não interessar aos sócios a aquisição das quotas, então o sócio que deseja se retirar, poderá vendê-la à terceiros.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.
CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO GERAL

XIV - RESTRIÇÃO AO USO DA FIRMA SOCIAL

O emprego da firma social é vedado em avais, abonos, endossos, de favor, ou em qualquer outra espécie de alienação estranhos aos negócios da Sociedade.

XV - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, caso algum quotista vender as que possui.

XVI - NO CASO DE FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS

A morte, exclusão ou retirada de qualquer um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade. Na hipótese de falecimento, os herdeiros do "de cujos", de comum acordo, exercerão o direito à quota; entretanto, não havendo interesse destes em particular da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido a sua quota parte do capital e a parte do lucro líquido que deverá ser apurado em Balanço Patrimonial na data do evento.

§ Único- Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, incapacitado ou separado judicialmente, não sejam quotistas da sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio ou partilha de bens, desde que comuniquem aos demais sócios essa intenção, contra o recibo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da partilha, desde que os demais sócios aceitem essa participação.

XVII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

A Sociedade a qualquer momento, pela vontade dos sócios, poderá modificar, alterar o tipo jurídico da sociedade, bem como incorporar-se, fundir-se, desde que hajam condições e requisitos legais, arquivando os respectivos instrumentos a MM Junta Comercial do Estado.

§ Primeiro - Os casos omissos no presente instrumento, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes atinentes às sociedades mercantis e nas sociedades limitadas e supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

§ Segundo - As dúvidas ou divergências suscitadas entre os componentes, a menos que não possam ser sanadas ou dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da sociedade.

§ Terceiro - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pro crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.
CLEVERTON SIGNOR SECRETÁRIO GERAL

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Constituição em via única na presença de duas testemunhas que também assinam, promovendo-se a seguir o registro e arquivamento na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Flores da Cunha - RS, 17 de Setembro de 2018.

Vandérlei Andréa Donde

Valdezir Donde

Volnei Andréa Donde

Testemunhas:

Karina Crema
CPF nº 949.735.630-72

Rafael Gonçalves
CPF nº 000.981.690-92

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4859511 em 05/10/2018 da Empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, Nire 43202949848 e protocolo 183925670 - 26/09/2018. Autenticação: 274838AACD92407EC0F1B1894E21AAD24E647C6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/392.567-0 e o código de segurança QEun Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019
PROCESSO Nº 3585/2019

Objeto: Aquisição e instalação de mobiliário, conforme especificações e condições contidas no Anexo I do Edital.

Tendo em vista a apresentação de recurso impetrado pela empresa Mobiliare Assentos Corporativos Eireli, a Comissão Técnica designada através da Portaria 642/2019, manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos inerentes ao Certame foram realizados em conformidade com as premissas legais e editalícias.

Conforme Ata de Análise de Amostra, esta comissão, após resultado da Sessão Pública do Pregão nº 11/2019 realizado em 25 de novembro de 2019, que declarou a empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda classificada em primeiro lugar com a melhor oferta para os lotes 1 e 2 do certame, procedeu à análise das amostras dos produtos ofertados pela empresa, nos termos do item 5.17.1 do edital e item 5 do Anexo I do Edital.

Assim, ao contrário do mencionado pela empresa em seu recurso, durante a referida Sessão Pública em nenhum momento foi definido ou instruído por esta comissão, responsável pela análise das amostras, que a empresa vencedora deveria apresentar uma amostra de cada item ofertado, de forma que caso esta informação tivesse sido objeto de questionamento, estaria presente na Ata da sessão.

Neste sentido, a informação oficial, que foi objeto de questionamento prévio ao Edital, respondido por esta comissão e disponibilizado a todos os licitantes foi:

PERGUNTA:

"AMOSTRAS
Para aferição do que diz respeito à qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais o edital determina para o licitante vencedor a apresentação de amostras dos produtos ofertados. Considerando que o edital tem em seu total 51 itens e no seu maior lote 36 itens, o licitante vencedor deverá apresentar amostra para 51 itens ou serão determinados no momento da licitação quais deverão ser apresentados? "

RESPOSTA:

"As amostras serão solicitadas ao vencedor de cada lote conforme o disposto no item 5 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital de Licitação nº 11/2019."

Assinado digitalmente por KATIA GUEDES BRANDAO:15548901877
Data: 18/12/2019 17:40:47

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320035003900370003A00540052004100

Desta forma, observamos que em nenhum momento foi estabelecido que a empresa vencedora deveria apresentar uma amostra de cada item para análise.

Sobre a apresentação de amostras, sua finalidade é permitir a aferição do material ofertado pelo licitante, no que diz respeito à qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais, e seu enquadramento quanto às exigências técnicas previamente definidas, sobretudo, quando o critério de avaliação é o menor preço. Este procedimento confere maior segurança à Administração, pois reduz riscos e possibilita a aquisição de produtos de melhor qualidade, na medida em que permite a efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual, assegurando assim a máxima vantajosidade da contratação.

Neste sentido, considerando que alguns itens tratam-se de materiais da mesma família, como podemos citar como exemplo: os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Lote 2 que tratam-se armários que possuem praticamente as mesmas especificações técnicas sendo a diferença básica as dimensões de cada um; e os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 que referem-se a mesas plataformas que também possuem praticamente as mesas especificações técnicas sendo a diferença básica a quantidade de postos de trabalho de cada uma que podem variar de 2 a 10 lugares. Desta forma, entendemos não ser razoável solicitar à empresa vencedora a apresentação de amostras de itens pertencentes a um mesmo grupo, para verificar o óbvio, além do que tratam-se de produtos certificados. Lembramos, ainda, que a Câmara de Santo André passa atualmente por reformas estruturais, com grande parte do edifío interditado, de forma que não haveria espaço físico adequado para montagem de todos estes itens para análise.

Oportuno destacar também que, ao contrário do que menciona a recorrente em seu recurso, ressaltamos que este seria o procedimento adotado para todas as licitantes que viessem a apresentar amostras para os produtos ofertados, respeitando assim o princípio da isonomia. Cabe mencionar que pequenas variações nas dimensões nas medidas são normais entre os fabricantes e não interferem na qualidade do produto, não sendo critérios de desclassificação, respeitando o princípio da competitividade.

Ainda, respeitando o princípio da Isonomia, entendemos que a solicitação para apresentação de todos os itens poderia ser um ato restritivo pois poderia privilegiar aquelas empresas que tivessem suas fábricas próximas à Câmara de Santo André, de forma que as empresas com fábricas localizadas em outros estados da Federação teriam maior dificuldade, devido ao tempo de transporte que seria contabilizado no prazo de apresentação das amostras.

Ademais, conforme item 5.10 do Anexo I do Edital, mesmo que as amostras apresentadas pela empresa Caderode não estivessem totalmente de acordo com todas as especificações do Edital, haveria a possibilidade da "aprovação com ressalvas", em que poderia ser disponibilizado novo prazo de 3 (três) dias úteis para correção das ressalvas, mediante ajustes ou apresentação de nova amostra pela empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320035003900370003A00540052004100

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Por oportuno, informamos que várias empresas retiraram o Edital relativo ao presente certame e que nenhuma delas impugnaram o edital, inclusive a recorrente, no que tange às questões levantadas e que são objeto do recurso apresentado. Importante ressaltarmos também que, durante todas as fases deste processo licitatório, respeitamos sempre o princípio da transparência, de forma que todos os licitantes e interessados tivessem a possibilidade de acompanhar os procedimentos de avaliação de amostras bem como do resultado das avaliações.

Quanto às alegações apresentadas pela recorrente de que as especificações técnicas das amostras estão em desconformidade com o exigido no edital, reiteramos nosso parecer contido na Ata de Análise de Amostra em que, após todas as análises e medições necessárias e baseados em critérios objetivos estabelecidos previamente no edital que regeu a presente licitação, consideramos que as amostras foram aprovadas sem ressalvas.

Assim, entendemos ser totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa Mobiliare, de forma que a presente licitação logrou êxito tendo em vista que o interesse público foi alcançado pois, sendo concretizada a contratação, será realizada uma aquisição vantajosa para Administração, pela economia gerada e pelo menor preço obtido no certame com a aquisição de produtos de alta qualidade, como pôde ser observado da apresentação das amotras e através de catálogo apresentado pela empresa no Pregão.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

Arq° Evandro Gonçalves Trevelin
Gerência de Planejamento do Paço Municipal
Prefeitura Municipal de Santo André

Alexandre Rodrigues Silva
Chefe de Núcleo de Gestão de Patrimônio
Câmara Municipal de Santo André

Osmar de Almeida
Diretor de Administração
Câmara Municipal de Santo André

CM-16

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320035003900370003A00540052004100

À Pregoeira da Câmara Municipal de Santo André
Srª Kátia Guedes dos Santos,

Processo nº 3585/2019
Requerente: Diretoria de Administração
Assunto: Aquisição de mobiliário com instalação e montagem, para a Câmara Municipal de Santo André, conforme condições e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo interposto pela licitante Mobiliare Assentos Corporativos Eireli. Contrarrazões apresentadas pela licitante Caderode Móveis para Escritório Ltda. Infringência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Considerações.

1. RELATÓRIO

Solicita a Pregoeira da Câmara Municipal de Santo André, a servidora Kátia Guedes dos Santos, diante das razões de recurso apresentadas pela licitante Mobiliare Assentos Corporativos Eireli, sob protocolo nº 018686, juntada às fls. 1425 a 1444, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda., sob protocolo nº 018692, juntada às fls. 1448 a 1466, a análise jurídica devido às especificidades das informações contidas nos documentos.

As razões e contrarrazões foram analisadas pela Equipe Técnica e a manifestação segue às fls. 1469 a 1471. E ainda informa que as demais licitantes já foram avisadas da interposição do recurso e das contrarrazões.

Ás fls. 1425/1444, consta o recurso administrativo interposto pela empresa Mobiliare Assentos Corporativos Eireli, na qual destacamos alguns pontos do alegado:

"(...)

Assinado digitalmente por IVAN ANTONIO BARBOSA:17229796822
Data: 20/12/2019 10:42:19

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Presencial do Tipo Menor Preço por Lote, tendo por objeto a aquisição e instalação de mobiliário, conforme especificações e condições no Anexo I, integrante deste Edital.

O órgão declarou como vencedora do processo a empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda para 02 (dois) lotes do certame (lote 1 cadeiras e lote 2 mobiliário), ***tendo aprovado as amostras****, oportunidade em que a recorrente manifestou a intenção de interposição de recurso contra a classificação da empresa, haja vista que* ***não atendeu às exigências previstas no item 5 – Das Amostras, Anexo I do Edital, tendo apresentado amostras em desconformidade com as especificações mínimas contidas no Termo de Referência, bem como não apresentou amostras de todos os itens exigidos pela Pregoeira.***

Insta registrar que o Edital não é claro em relação à quantidade de itens que deveriam ser apresentados de amostra, razão pela qual a própria recorrida fez um questionamento durante a sessão pública ocorrida em 25 de novembro, indagando à Pregoeira a quantidade e quais itens deveriam ser apresentados como amostra.

Em resposta, a pregoeira informou na própria Sessão e na presença dos demais participantes (licitantes, equipe de apoio e equipe técnica – todos presentes e que assinaram a respectiva Ata da Sessão Pública) ***que deveria ser entregue 01 (uma) amostra de cada item****, ou seja, 7 (sete) amostras para o lote 1 (cadeiras) e 36 (trinta e seis) amostras para o lote 2 (móveis), informando, ainda, que se as amostras fossem aprovadas, já serviriam como parte da entrega, conforme constatado na Ata de Continuidade do Certame Licitatório (Anexo).*

Ocorre que, com a devida vênia, houve equívoco na avaliação das amostras por este respeitável Órgão, resultando na sua irregular aprovação, posto que a recorrida: 1) não apresentou amostras para todos os itens; 2) para os poucos itens apresentados, não atendeu as exigências previstas no item 5 – Das Amostras, Anexo I do Edital, cujas amostras estão em desconformidade com as especificações mínimas.

(...)

Contudo, ao dispensar amostras para todos os itens, bem como ainda aprovar as amostras para os itens apresentados em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital, acabou por colocar em risco a eficiência na contratação, assim como conferir tratamento privilegiado à recorrida, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

***critério totalmente subjetivo**, penalizando esta recorrente e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.*

(...)

Ainda, a subjetividade no julgamento da amostra se revela uma ofensa ao princípio do julgamento objetivo, totalmente indesejável nos editais de licitação.

(...)

Ainda, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

(...)

Isto posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de julgar procedentes as razões ora apresentadas, mediante a revisão do seus atos quanto à análise e a aprovação da amostra apresentada pela recorrida, procedendo com a desclassificação da empresa, chamando a próxima classificada do certame.

Requer ainda que, sendo diverso o entendimento, o presente recurso seja remetido para a autoridade superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93." (grifos originais)

Ás fls. 1448/1466, consta as contrarrazões ao recurso administrativo apresentada pela empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda, na qual destacamos alguns pontos do alegado:

"(...)

Infelizmente, a empresa Mobiliare não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do presente certame e procura na via recursal atrasar a conclusão deste, em outras palavras, trata-se de recurso protelatório e com nítida intenção de tumultuar o regular andamento do processo em epígrafe.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

A contrarrazoante é uma empresa série, que, buscando uma participação impecável no Pregão Presencial nº 11/2019 preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, bem como apresentou amostras dos materiais de extrema qualidade, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada credenciada, habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo licitatório.

(...)

Todavia, ao contrário do que a empresa Mobiliare tenta fazer parecer, não é demais reprisar que o instrumento convocatório não especificou os itens que seriam solicitados para as amostras. Está incumbência seria da Equipe Técnica da Câmara Municipal de Santo André, a qual acertadamente solicitou amostras dos itens considerados similares entre si.

Ora! Não teria cabimento cogitar da possibilidade de solicitação de amostras de todos os itens do Grupo 01 e Grupo 02, tendo em vista que todos os produtos que compõem os respectivos Grupos são equivalentes, congêneres, análogos, semelhantes, aproximados.

(...)

Importante fazer constar, ainda que a Equipe Técnica exigiu de modo sensato, consoante argumentações retromencionadas, apresentação de amostras de alguns itens capazes de atestar a qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais e a Eminente Pregoeira agindo com extrema sabedoria concordou com tal entendimento. Portanto, não há que se falar em atos contrários à Lei e ao Edital.

(...)

Seja negado provimento ao presente recurso administrativo da Mobiliare, conformando a decisão de habilitação/classificação e a declaração de vencedora do Grupo 01 e 02 da empresa Caderode, reconhecendo que esta comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise das contrarrazões em referência, ***que a condução da eminente pregoeira obedeceu rigorosamente à vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente todos os***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

princípios, básicos e correlatos, dentre eles o da legalidade, moralidade, isonomia e proporcionalidade." *(grifos originais)*

Ás fls. 1469/1471, consta a manifestação da Comissão Técnica da Câmara Municipal de Santo André, em resposta ao recurso administrativo, na qual destacamos alguns pontos do alegado:

"(...)

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos inerentes ao certame foram realizados em conformidade com as premissas legais e editalícias.

Conforme Ata de Análise de Amostra, esta Comissão, após resultado da Sessão Pública do Pregão nº 11/2019 realizado em 25 de novembro de 2019, que declarou a empresa Caderode Móveis para Escritório Ltda, classificada em primeiro lugar com a melhor oferta para os lotes 1 e 2 do certame, procedeu à análise das amostras dos produtos ofertados pela empresa, nos termos do item 5.17.1 do edital e item 5 do Anexo I do Edital.

Assim, ao contrário do mencionado pela empresa em seu recurso, durante a referida Sessão Pública em nenhum momento foi definido ou instruído por esta comissão, responsável pela análise das amostras, que a empresa vencedora deveria apresentar uma amostra de cada item ofertado, de forma que caso esta informação tivesse sido objeto de questionamento, estaria presente na Ata da sessão.

(...)

Neste sentido, considerando que alguns itens tratam-se de materiais da mesma família, como podemos citar como exemplo: os itens 1,2,3,4,5 e 6 do Lote 2 que tratam-se de armários que possuem praticamente as mesmas especificações técnicas sendo a diferença básica as dimensões de cada um; e os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 que referem-se a mesas plataformas que também possuem praticamente as mesmas especificações técnicas sendo a diferença básica a quantidade de postos de trabalho de cada uma que podem variar de 2 a 10 lugares. Desta forma, entendemos não ser razoável solicitar à empresa vencedora a apresentação de amostras de itens pertencentes a um mesmo grupo, para verificar o óbvio, além do que tratam-se de produtos certificados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

(...)

Quanto as alegações apresentadas pela recorrente de que as especificações técnicas das amostras estão em desconformidade com o exigido no edital, reiteramos nosso parecer contido na Ata de Análise de Amostra em que, após todas as análises e medições necessárias e baseados em critérios objetivos estabelecidos previamente no edital que regeu a presente licitação, consideramos que as amostras foram aprovadas sem ressalvas."

É o relatório.

Passamos a nos manifestar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Importante asseverar que a Diretoria de Apoio Legislativo atém-se, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas de edital, contratos e anexos, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da edilidade ao traçar os parâmetros dos bens ou serviços entendidos como necessários, bem como os requisitos técnicos.

2.1. Licitação. Obrigatoriedade. Limitações.

O perfil jurídico da Administração Pública estabelecido na Constituição[1] tem como eixo central a supremacia do interesse público[2]. Partindo-se de tal premissa, no

[1] Tal perfil, na essência, é estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal.

[2] No sentido exato do texto Celso Antonio Bandeira de Mello consigna: o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente. No que se refere ao direito administrativo, segundo o autor, são aplicações concretas especificamente dispostas na Constituição os institutos da desapropriação e da requisição (Art. 5°, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o privado. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 20ª ed., São Paulo Malheiros, 2006, p. 85). Segundo Helly Lopes Meirelles, a supremacia do interesse público está intimamente ligada ao princípio administrativo da finalidade pública. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.76). Para Maria Sylvia Zanella di Prieto, os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e Autoridade da Administração – são princípios os princípios da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

desenvolvimento de suas atividades, na realização de negócios públicos[3], em posição privilegiada, atua sempre em busca do interesse público, em consonância com normas e outros princípios que decorrem de tal supremacia, no interesse da coletividade.

Nas relações jurídicas em que figure a Administração Pública, não obstante o atuar em atendimento ao interesse público, importa destacar que, interesses particulares, também são atendidos legitimamente. Assim, a supremacia do interesse público não afasta a possibilidade de que as relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública também atendam interesses particulares. É a dimensão pública dos interesses particulares.

Tal posição privilegiada e as prerrogativas que decorrem de tal supremacia não são deixadas de lado mesmo nas situações em que necessite do particular para a consecução de sua finalidade.

Por um lado, se é verdade que em ditas relações a Administração Pública atua muitas vezes unilateralmente, em posição privilegiada, por outro, limita-se ante uma série de regras, posto que não lhe assiste a liberdade de atuação conferida aos particulares em suas relações privadas.[4] E a razão está também no atendimento do interesse público.

Nesta ótica, a Administração Pública não é livre para escolher com quem, como, e quando contratar. O Poder Público não tem liberdade, em princípio, para realizar suas contratações.[5] Há o dever da Administração Pública de licitar, ou

---

legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2006, p.81).

[3] Terminologia utilizada por Jessé Torres Pereira Júnior ao referir-se às atividades da Administração. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª ed., Rio de janeiro: Editora Renovar, 2002, Nota à terceira edição.

[4] Segundo Jean Rivero: Por um lado, as normas de direito administrativo diferenciam-se das normas de direito privado enquanto conferem aos órgãos públicos poderes que não existiam nas relações entre particulares: é o conjunto de prerrogativas do poder público. Mas, ao contrário, o direito administrativo impõe amiúde à Administração obrigações muito mais estreitas do que ao do direito privado faz pesar sobre os particulares. Estes, por exemplo, escolhem livremente o fim de suas actividades, enquanto a Administração está adstrita à prossecução exclusiva do interesse geral; eles escolhem livremente os seus contraentes, enquanto para a Administração esta escolha resulta em grande parte de processos de designação automática. RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. (Tradução de Rogério Ehrhardt Soares do original Droit Administratif, 1975, Jurisprudence Gènérale Dalloz), 1981. Coimbra: Livraria Almedina, p. 42.

[5] MUKAI, Toshio. Licitações. *As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, p. 01.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

seja, promover uma competição entre particulares, que possibilite selecionar a melhor proposta dentre as oferecidas, em igualdade de oportunidades, para a celebração de contrato que atenda seus interesses.[6]

A existência de regras que delineiem e limitem a liberdade das contratações do Poder Público tem sua razão de ser, atendem certas finalidades, uma econômica, maior vantagem para a Administração Pública e outra isonômica, oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à Administração Pública.[7]

Nesse passo, a Constituição Federal impõe à Administração Pública, como regra geral, caso pretenda realizar obras, adquirir ou alienar bens e obter serviços, o dever de contratá-los mediante prévio procedimento licitatório, na forma e com as ressalvas estabelecidas em lei, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios aplicáveis ao direito administrativo e as licitações, previstos em normas infraconstitucionais.

A Lei n° 8.666/93 tratou de regulamentar o mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, da Carta Política, estabelecendo o quadro normativo sobre a licitação e os contratos da Administração Pública.[8]

O procedimento licitatório, dada a sua natureza instrumental[9], como já mencionado, busca a realização de 02 (dois) objetivos claramente definidos no art. 3° da Lei, **oferecer oportunidades iguais a todos quantos queiram contratar com a**

---

[6] Licitação é o procedimento administrativo preliminar, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, seleciona entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público. CRETELLA JÚNIOR, José. *Das Licitações Públicas.* 18ª ed., Rio de janeiro: Editora Forense, 2006, p. 49.

[7] MUKAI, Toshio. *Licitações. As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, pg. 01. No mesmo sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 44.

[8] Constituição, Art. 37**.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998): XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[9] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Ob.cit*., p. 42.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

Administração e possibilitar a esta a escolha da melhor proposta, entre as oferecidas pelos particulares.

Por tal razão, tanto o desenvolvimento do procedimento licitatório como a posterior contratação devem pautar-se por **princípios que assegurem o atendimento de tais objetivos** em harmonia com o fim último almejado pela Administração Pública, o **interesse público**, dentro de um contexto mais amplo.

A **isonomia/igualdade/impessoalidade** constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles *"é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento".* [10]

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".*[11]

É o que decorre do comando do art. 37, XXI, da Constituição da República que estatui:

> *"Art. 37.....*
>
> *(...)*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante* ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que*

[10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá ***as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações."*** *(g/n)*

Citado por Helly Lopes Meirelles, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, refere, com peculiar propriedade que, nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.[12]

Para concluir, afirma o Ministro:

"A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – 'possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação'. Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. ***Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público.*** *Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório".*[13] *(g/n)*

No que concerne mais especificamente, **as exigências para licitar, contidas na parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal,** tem-se que a licitação não se destina pura e simplesmente a alcançar a proposta mais vantajosa, mas, fundamentalmente**, a todo e qualquer interessado que demonstre reunir condições efetivas de executar o objeto licitado.**

[11] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 303.
[12] GRAU, Eros Roberto. *in* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p.93.
[13] GRAU, Eros Roberto. *Ob.cit*., p. 94.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

De fato, o comando constitucional acima referido veda à conduta dos agentes políticos, especialmente, os legisladores ordinários e os administradores no sentido de **impedir atitudes irresponsáveis que permitam a participação de qualquer tipo de aventureiro em procedimentos licitatórios com a espúria finalidade de tirar proveito manifestamente ilícito, sem dispor das mínimas condições de participar do certame**, mas mesmo assim apresente proposta inexeqüível, que não possa cumprir sem recorrer aos mecanismos de aditivos ou de revisão de preços.

Inquestionável, pois, que o princípio constitucional da isonomia não é afetado pela fixação de condições e exigências técnicas, para que o interessado participe da licitação, tampouco pelo afastamento daqueles que não oferecem garantias efetivas de que podem executar o objeto a ser contratado.

De se ressaltar, ainda, **que o dispositivo em questão se volta a garantir igualdade de condições não a todo e qualquer interessado, mas somente aqueles que detenham condições de executar o objeto licitado**, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.* ***INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.***
>
> *1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à* ***aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.***
>
> ***2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela*, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.*

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido". [14] *(g/n)*

Neste diapasão, a igualdade de condições a que alude o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições que, tendo em conta o grau de complexidade do objeto da licitação não admita a previsão de exigências compatíveis.

É legítima e cabível a postura da Administração Pública que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. **O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração Pública, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.**

Nesse sentido, aliás, é a orientação doutrinária abalizada, dentre as quais se incluem os ensinamentos de Marçal Justen Filho que, tecendo comentário acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. ***Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa ...”***[15] *(g/n)*

O ingresso em um certame licitatório, pois, **não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa,** mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, **em cada caso, devem ser objeto de avaliação pela Administração Pública, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o contrato a ser futuramente executado.**

Assim, a segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, **os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade do proponente, bem como do conteúdo da proposta.**

Dessa forma, é licito á Administração Pública estabelecer outras exigências no **instrumento convocatório**, referente à qualificação técnica, que não as previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, **como por exemplo a exigência de apresentação de amostras**, desde que sejam necessárias a perfeita execução do objeto a ser contratado.

Na definição de Marçal Justen Filho, ***”a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”***[16] *(g/n)*

Ainda segundo referido doutrinador, ***“cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiariedades das necessidades que o Estado deve realizar.***

[14] STJ, RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144.
[15] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 62.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes."[17] *(g/n)*

Portanto, não procede a alegada violação ao princípio da isonomia/igualdade, insculpido nos arts. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da exigência de apresentação das amostras

Apesar da legislação pertinente não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento no art. 43, IV e V, da Lei nº 8.666/93, que dispõem que a Administração Pública deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

A finalidade da amostra é permitir a Administração Pública **aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração Pública quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.**

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

> *"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, **possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a***

[16] JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob. cit.,* p. 383.
[17] JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob. cit.,* p. 383/384.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração."[18] *(g/n)*

Em relação à modalidade Pregão, como já mencionado, a doutrina e a jurisprudência admitem a sua exigência conforme assevera Marçal Justen Filho:

"…a natureza comum do objeto não exclui o cabimento de amostras. Assim se passa porque a natureza comum do objeto não elimina a existência de variações de qualidade. Mesmo quando se trata de objetos padronizados e disponíveis no mercado, a qualidade não é única nem uniforme. Portanto, a exigência de amostra não é um indicativo de que o objeto seria incompatível com o pregão." [19]

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando isso ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

[18] MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública: fases, etapas e atos.* Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os Pregões nº 36/2009 -TCU e 7/2009 - CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação."[20]

Portanto, após a etapa de lances, inicia-se a fase referente ao **juízo de aceitabilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, pelo pregoeiro,** momento em que a Administração Pública, deve avaliar a conformidade da proposta com as especificações do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XI, da Lei nº 10.520/2002.

O Tribunal de Contas da União, estabelece diretrizes para a realização do procedimento de avaliação das amostras, *in verbis*:

"91. Considerando a possibilidade, quando necessário, de previsão da avaliação de amostras, reputa-se interessante comentar algumas ***diretrizes que o instrumento convocatório deve prever para se assegurar os princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e segurança jurídica,*** *de sorte que deve conter, pelo menos, os itens a seguir:*

(...)

93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

(...)

[19] JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 133.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

96. Em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37, caput, da Constituição da República, deve-se prever e franquear a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes, na sessão de realização do procedimento da avaliação de amostras, seguindo os princípios da sessão pública para recebimento de propostas. Tal previsão vem dar cumprimento ao disposto na parte final do caput do art. 4º, da Lei nº 8.666/1993, que prevê especificamente a possibilidade de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

(...)

100. Sob a égide do princípio do julgamento objetivo, o gestor deve definir, previamente, o roteiro da avaliação à qual a amostra será submetida.

101. O edital deve, ainda, definir todas as condições de execução dos testes. Por exemplo, em um teste de desempenho durante um procedimento para avaliação de microcomputadores, devem ser especificadas as variáveis de ambiente e as opções de sistema operacional que serão desabilitadas durante o teste.

(...)

103. Recomenda-se prever, também, no edital o estado em que a amostra será devolvida, inclusive sem ônus para o ente contratante, visto que os produtos entregues como amostra são abertos e testados e, em alguns casos, consumidos. Assim, busca-se evitar que haja reclamações contra o erário público no sentido de ressarcimento. Por exemplo, no caso de avaliação de cartuchos de impressoras, provavelmente serão consumidos no decorrer dos testes.

104. Por fim, considera-se prudente prever que a amostra só será devolvida após a conclusão do processo licitatório, de modo a garantir eventual contraprova em caso de recurso, e o prazo para retirada da amostra, de maneira que após tal prazo, caso não recolhido, o órgão isente-se da guarda do equipamento."[21]

[20] Tribunal de Contas da União, Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, Brasília, 10 de abril de 2010.
[21] Tribunal de Contas da União, Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, Brasília, 10 de abril de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

Em que pese não ser o Egrégio Tribunal de Contas da União, o órgão que possua competência constitucional para fiscalizar os atos de natureza contábil, orçamentária e financeira do Legislativo Andreense, podemos utilizar suas orientações, contidas em Notas Técnicas, como diretrizes procedimentais.

Realizando uma simples leitura dos itens 5.17 e 5.17.1, do Edital do Pregão Presencial nº 11/2019, bem como do item 5. Das Amostras, subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, do Anexo I – Termo de Referência, podemos constatar que a Edilidade seguiu as orientações constante da Nota Técnica nº 04/2009, do Tribunal de Contas da União, assegurando o cumprimento dos princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Como salientado pela Comissão Técnica, não consta do Edital ou do Termo de Referência, que a licitante classificada em 1º lugar, deveria apresentar amostras de todos os itens dos Lotes 01 e 02, bem como, durante a Sessão Pública em nenhum momento foi definido ou instruído pela Comissão, responsável pela análise das amostras, que a empresa vencedora deveria apresentar uma amostra de cada item ofertado, de forma que caso esta informação tivesse sido objeto de questionamento, estaria presente na Ata da Sessão.

E ainda, como esclarece a Comissão Técnica, considerando que alguns itens tratam-se de materiais da mesma família, como por exemplo: os itens 1,2,3,4,5 e 6 do Lote 2 que tratam-se de armários que possuem praticamente as mesmas especificações técnicas sendo a diferença básica as dimensões de cada um; e os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 que referem-se a mesas plataformas que também possuem praticamente as mesmas especificações técnicas sendo a diferença básica a quantidade de postos de trabalho de cada uma, que podem variar de 2 a 10 lugares, não seria razoável solicitar à empresa vencedora a apresentação de amostras de itens pertencentes a um mesmo grupo, para verificar o óbvio, além do que tratam-se de produtos certificados.

Esclarece ainda a Comissão Técnica que, esse seria o procedimento adotado para todas as empresas licitantes que viessem a apresentar amostras para os produtos ofertados, respeitando o princípio da isonomia, e que, pequenas variações nas dimensões das medidas são normais entre os fabricantes e não interferem na qualidade do produto, não sendo critérios de desclassificação, respeitando o princípio da competitividade. Se o Legislativo Andreense tivesse exigido a apresentação de todos os itens, poderia ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

considerado um ato restritivo, pois estaríamos privilegiando aquelas empresas que tivessem suas fábricas próximas à Câmara Municipal de Santo André, de forma que as empresas com fábricas localizadas em outros Estados da Federação teriam maior dificuldade, devido ao tempo de transporte que seria contabilizado no prazo de apresentação das amostras.

Importante ressaltar que o certame está ocorrendo através de ampla divulgação, com base no disposto pela legislação vigente, onde várias empresas retiraram e avaliaram o Edital respectivo, demonstrando a necessária transparência dos procedimentos adotados, não havendo nas exigências constantes do Edital, restrições na competitividade do certame.

Nenhumas dessas empresas impugnaram o Edital, inclusive a Recorrente, no que tange ás questões suscitadas no recurso administrativo, participando normalmente do certame, inclusive a Recorrente, que somente levantou tais questões após não ter sido classificada em 1º lugar. Em suma, isto quer dizer que o princípio da igualdade esta caracterizado, e, portanto, a licitação não encontra-se restringida, muito menos direcionada.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posicionou neste sentido em casos análogos, na qual podemos mencionar o TC 31557/026/02, que relata o seguinte:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINARIO.* ***AS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA NÃO OCASIONARAM QUALQUER RESTRIÇÃO AO CERTAME, TANTO QUE A TOMADA DE PREÇOS CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE 8 (OITO) EMPRESAS LICITANTES, SENDO QUE NENHUMA DAS INTERESSADAS FOI PREJUDICADA EM VIRTUDE DESSAS CLAUSULAS EDITALICIAS. JURISPRUDENCIA (TCS 18720/026/02, 19926/026/02, 31736/026/02 E 21421/026/02).*** *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (g/n)*

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade, bem como na jurisprudência, na legislação de regência e nas manifestações da Comissão Técnica, não vislumbro violação aos princípios da isonomia/igualdade e vinculação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

instrumento convocatório, sugerindo o indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante Mobiliare Assentos Corporativos Eireli.

Este é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Santo André, 20 de dezembro de 2019.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320036003900320003A00540052004100

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 11/2019

Objeto**: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO**.

Assunto: **Recurso contra a decisão da Pregoeira** – recebido em 12 de dezembro de 2019.

Interposto por: ***MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI.***

Onde recorre contra a decisão da Pregoeira que aceitou a aprovação das amostras apresentadas e, por consequência, classificou a empresa **CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** e solicita reformar o resultado do julgamento.

Incluindo: **Contrarrazão** recebida em 17 de dezembro de 2019, apresentada por ***CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.***

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido, por ser tempestivo, aos 12 (doze) de dezembro *de 2019*, protocolado no Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final*, a Recorrente* requer sejam analisados os pontos levantados, **revertendo a decisão de classificar a empresa detentora do menor preço, após análise e aprovação das amostras apresentadas, e reformulando o resultado apresentado na sessão de abertura.**

Do recebimento da contrarrazão

A contrarrazão foi recebida, por ser tempestiva, aos 17 (dezessete) de dezembro *de 2019*, protocolado no Núcleo de Protocolo e Informações, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final*, a licitante* requer sejam analisadas as contrarrazões, **pedindo que negue provimento ao recurso.**

Das Alegações da Recorrente (resumidamente):

Assinado digitalmente por KATIA GUEDES BRANDAO:15548901877
Data: 20/12/2019 14:59:48

CM-0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320037003100320003A00540052004100

Reproduzimos as seguintes alegações:

> "1) A Recorrida não apresentou amostras para todos os itens.

Conforme determinado expressamente pela Pregoeira na Sessão Pública, a Recorrida deveria apresentar 7 (sete) amostras para o lote 1 (cadeiras) e 36 (trinta e seis) amostras para o Lote 2 (móveis).

Ocorre que, para o Lote 2 (móveis), a Recorrida apresentou apenas 4 (quatro) itens dos 36 (trinta e seis) que foram exigidos, limitando-se a apresentar amostras apenas para os itens 6, 9, 31 e 36."

A recorrente alega ainda:

> "2) As amostras apresentadas pela Recorrida estão em TOTAL DESCONFORMIDADE COM O EXIGIO NO EDITAL, corroborado pelas e fotos instruem o presente recurso e constatações..."

Das considerações

Para subsidiar a análise do recurso, os autos foram encaminhados à equipe técnica, para os Srs. Osmar de Almeida, Diretor de Administração, Sr. Alexandre Rodrigues Silva, Sr. Chefe de Núcleo de Gestão de Patrimônio, e Sr. Evandro Gonçalves Trevelin, Gerência de Planejamento do Paço Municipal Prefeitura Municipal de Santo André, que examinaram a documentação apresentada e exararam a manifestação de fls. 1469/1471 dos autos.

A equipe técnica observa que durante a sessão pública de abertura do Pregão não definiu ou instruiu que a empresa vencedora deveria apresentar uma amostra de cada item ofertado. Deste modo, a fim de permitir a aferição do material ofertado quanto à qualidade, durabilidade e funcionalidade, bem como quanto ao seu enquadramento nas exigências técnicas previamente definidas, solicitou à licitante vencedora a apresentação de amostras de itens pertencentes a um mesmo grupo.

Salienta, ainda, que este seria o procedimento adotado para qualquer licitante detentor do menor preço, respeitando o princípio da isonomia.

Finalmente, quanto à alegação de que as especificações técnicas estão em desconformidade com o edital, a equipe técnica reiterou o parecer anterior, considerando as amostras aprovadas sem ressalvas após análises e medições baseadas em critérios objetivos.

CM-0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320037003100320003A00540052004100

Na sequência, encaminhamos os autos para apreciação jurídica devido às especificidades das informações contidas no recurso e nas contrarrazões, que apresentou suas considerações às fls. 1473 a 1492.

Da decisão:

Deste modo, amparado pelo corpo técnico responsável e pela Diretoria de Apoio Legislativo, e tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, da discricionariedade da Administração, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, esta Pregoeira JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO interposto pela Empresa MOBILIARE ASSENTOS CORPORATIVOS EIRELI., mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pelo valor total de R$ 647.463,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e três reais).

Assim, esta Pregoeira solicita ao Senhor Ordenador de Despesa ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, HOMOLOGANDO O OBJETO DESTE PREGÃO à empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., conforme segue:

LOTE 1: R$ 183.463,00 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e três reais);

LOTE 2: 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais).

Não houve apresentação de propostas para os lotes 3 e 4 que restaram desertos. Anexamos aos autos e-mail da Sra. Coordenadora de Biblioteca e Taquigrafia solicitando a modificação do objeto para o Lote 3 e, neste caso, sugerimos que este lote seja revogado.

Por fim, anexamos aos autos proposta realinhada da empresa Caderode, enviada tempestivamente.

Santo André, em 20 de dezembro de 2019.

Katia Guedes Brandão

Pregoeira

CM-0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade sob o identificador 3100320037003100320003A00540052004100